



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrivi*.

DECISÃO

Processo nº: **1045874-84.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
Requerente: **Massa Falida do Banco Santos S/A**
Requerido: **Valor Capitalização S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 3.107/3.108 – Última decisão.

1. Às **fls. 2.784/2.790**, o AJ trouxe uma síntese do processo de verificação de créditos neste processo falimentar e um breve resumo dos valores arrecadados e distribuídos aos credores que tomaram parte do processo e se apresentaram para receber os valores a que tinham direito. Ao final, requereu a baixa dos créditos detidos pelos credores que, até a presente data, passaram aproximadamente 4 anos do início do processo falimentar, não se apresentaram para recebimento, em nenhum dos canais de comunicação criados, seja na fase da liquidação, seja já na vigência do processo falimentar. Instados a se manifestarem, tanto falido quanto credores silenciaram a respeito. O representante do Ministério Público, em sua manifestação de **fls. 3.141**, não se opôs aos requerimentos em questão. Pelo exposto, DEFIRO a baixa integral de créditos dos credores que nunca vieram buscar seus valores, não tendo se apresentado em nenhum dos canais criados, inclusive extrajudicialmente, desde a data da liquidação extrajudicial até os dias atuais.

Consideradas as informações trazidas pelo AJ em sua manifestação de fls. 3.204/3.208, AUTORIZO-O a realizar o pagamento aos credores que realizaram seus cadastros para pagamento de forma retardatária, bem como a reserva dos valores discutidos nos incidentes de crédito ainda pendentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Por fim, considerando que a remuneração da administradora judicial fora fixada na decisão de fls. 2.146/2.147, tendo em conta os novos valores arrecadados desde lá (R\$ 19.632.143,86, na data base de 31/08/2023, para a conta corrente nº 7020-3, mantida junto a agência nº 1911-9 do Banco do Brasil), AUTORIZO o complemento do pagamento da remuneração, em 2% do valor acima mencionado.

2. Fls. 3.113/3.114: Anote a z. serventia.

3. Fls. 3.115/3.140, fls. 3.147/3.170 e fls. 3.177/3.200: Ciência aos credores e falido a respeito das prestações de contas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2023, ressaltando-se que até o mês de julho, há parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 3174/3175). Ciência ao MP da prestação de contas referente ao mês de agosto/2023.

4. Fls. 3.143/3.146: Ciência aos interessados dos termos da manifestação da administradora judicial.

5. Fls. 3.201/3.203: Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, nos termos requeridos. Prazo para resposta: 10 dias. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada pela z. Serventia àquela instituição, com cópia de fls. 3201/3202.

6. Fls. 3209 (Elidiane Gonçalves Rosa): Ao Cartório, para anotações.
Sem prejuízo, à Administradora Judicial.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA